

Ematraz XV



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.4, n. 3, maio/jun. 2008

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

<i>Súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º CPC) e o processo do trabalho</i> <i>KLUGE, Cesar Henrique</i>	79
---	----

ÍTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i>	83
--------------------------	----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i>	87
<i>Índice do Ementário</i>	103

Súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º CPC) e o processo do trabalho

Cesar Henrique Kluge*

I – Introdução

Dentre as mais recentes alterações concretizadas na legislação processual comum tem-se a introdução, pela Lei n. 11.276 de 07.02.2006, do § 1º, ao art. 518 do CPC.

O dispositivo legal em discussão passou a prever a figura da súmula impeditiva de recurso, possibilitando ao magistrado denegar seguimento ao recurso de apelação se a decisão atacada estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ.

O presente texto tem como objetivo analisar, sem a pretensão de esgotar o tema, a constitucionalidade e aplicabilidade de tal inovação processual ao processo do trabalho, assim como a extensão do poder de revisão da instância superior, quando da análise do recurso interposto da decisão que denegar seguimento ao apelo.

II – Súmula impeditiva dos recursos – finalidade

A Lei n. 11.276, de fevereiro de 2006, introduziu o § 1º ao art. 518 do CPC, cuja redação é a seguinte: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

O novo dispositivo legal estabeleceu, no sistema processual, a chamada súmula impeditiva dos recursos.

Na exposição de motivos da lei em comento, o Ministro da Justiça Dr. Márcio Thomás Bastos (2004) afirmou:

[...] 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e a ampla defesa. [...] 6. Trata-se, portanto, de uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito. [...]

Verifica-se, portanto, que, no mesmo caminho das demais reformas do CPC produzidas, por exemplo, pelas Leis ns. 11.187/2005; 11.277/2006; 11.232/2006 e 11.382/2006, a intenção do legislador, com a alteração realizada pela Lei n. 11.276/2006, quanto à admissibilidade do recurso de apelação, foi concretizar a celeridade e economia processual, com vistas a uma tutela jurisdicional mais efetiva.

Com a possibilidade do magistrado de primeiro grau impedir o processamento da apelação que esteja em desconformidade com Súmula do STJ e do STF, visou o legislador dar uma solução mais rápida ao caso concreto, evitando o prolongamento do processo, com recursos sem possibilidade de êxito.

Em artigo publicado na Revista Forense, Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim (2007), a respeito do tema, questionam se o novo dispositivo legal alcançará a almejada celeridade. Segundo os autores, dificilmente a parte que apelou e teve seu recurso denegado, deixará de apresentar agravo de instrumento. Logo, ao invés de concretizar a celeridade, proporcionará a interposição de mais um recurso à Corte Superior.

Com todo o respeito aos entendimentos em contrário, pensamos que, não obstante a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que denegar seguimento ao recurso, a aplicação da súmula impeditiva, possibilitará sim um trâmite mais rápido do processo. Isto porque, se o relator entender pela aplicação do art. 518, § 1º, do CPC com manutenção da decisão denegatória, o processo, mesmo assim, terá um julgamento mais célere do que aqueles que necessitam de uma análise probatória ou de questões de direito controvertidas, que demandariam maior tempo do magistrado em sua apreciação.

III - Constitucionalidade do art. 518, § 1º do CPC

A aplicação da súmula impeditiva dos recursos não é uma questão pacífica entre os doutrinadores e intérpretes do direito. Alguns deles sustentam a inconstitucionalidade do art. 518, § 1º do CPC, por ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Dentre os que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo legal em discussão, Nelson Nery (2006, p. 748) afirma:

As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob fundamento de que a sentença aplicou corretamente a lei ou o direito, não se pode indeferir apelação sob fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal.

O renomado jurista citado menciona, ainda, que admitir a aplicação da Súmula impeditiva do recurso é dar à Súmula força maior do que a da lei (NERY, 2006).

Ousamos, contudo, discordar daqueles que defendem a inconstitucionalidade do art. 518, § 1º, do CPC.

O fato de se negar seguimento a um recurso em virtude da decisão estar de acordo com entendimento sumulado, por si só, não implica violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Às partes, em tese, foi assegurado o direito de produzir todas as provas que entendiam necessárias a demonstração de suas alegações, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

O princípio do duplo grau de jurisdição, além de não encontrar previsão expressa na Constituição, não é uma regra absoluta, comportando exceções, principalmente, em prol da efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, tem-se a Lei n. 5.584/1970 que limita a interposição de recursos, na Justiça do Trabalho, nas causas cujo valor não exceder a dois salários mínimos.

Não se esqueça, também, que a parte dispõe de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento, tanto no processo civil, como no processo do trabalho, para se insurgir contra a decisão denegatória, demonstrando a inaplicabilidade do entendimento sumulado ao caso concreto.

Ademais, como bem observado pelo ilustre magistrado da 15ª Região, Exmo. Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (2007), em artigo publicado na Revista LTr, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 518 § 1º do CPC, por violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois mantida a possibilidade de acesso às instâncias extraordinárias (TST, STF), no caso de violação a Constituição ou Lei Federal.

Por outro lado, cumpre salientar que, pelo fato do juiz não estar obrigado a decidir de acordo com o entendimento sumulado, salvo os casos de súmulas vinculantes,

agora, expressamente previstas no art. 103-A da CF, nenhuma mácula se verifica na liberdade de decidir do julgador, mantendo-se incólume sua independência e imparcialidade.

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal sob exame.

IV – Aplicabilidade do art. 518 § 1º do CPC no Processo do Trabalho

Vista a constitucionalidade do art. 518, § 1º do CPC, analisaremos agora se referido dispositivo legal é aplicável ao processo do trabalho.

Nos termos do art. 769 da CLT, o direito processual comum é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos casos de omissão celetista e de compatibilidade da norma processual a ser integrada, com as normas e princípios trabalhistas.

Dessa forma, mister se faz averiguar se existe omissão na CLT e, em caso positivo, se a regra processual comum é compatível com as normas e princípios de trabalhistas.

Com relação ao primeiro requisito para aplicação subsidiária, constata-se que a CLT em nenhum de seus dispositivos trata da matéria. De outro lado, não há que se falar em silêncio eloqüente, pois o dispositivo legal em comento sequer existia. Com isso, tem-se por presente o primeiro requisito necessário para aplicação subsidiária.

No que tange à compatibilidade, sua configuração é de mais fácil percepção, porquanto não há dúvidas de que a súmula impeditiva de recursos foi inspirada nos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade, os quais também informam o processo do trabalho.

Assim se manifestaram Cláudio Armando Couce de Menezes e Eduardo Maia Tenório da Cunha (2006, p. 15):

Não há dúvida que a nova regra é assimilável principiologicamente ao processo do trabalho, porquanto visa a tornar mais célere o procedimento e mais rápida a entrega da tutela jurisdicional. Ademais, como a norma trabalhista não dota o juiz de primeiro grau deste peculiar poder de exame de mais um pressuposto recursal, fica configurada a omissão normativa ensejadora da supletividade.

Nem se argumente que o fato do dispositivo legal em comento não ter mencionado Tribunais Superiores ou, mais especificamente, TST, seja motivo para não aplicar a regra no âmbito do processo do trabalho. Primeiro, porque a reforma da legislação processual tem em mira

apenas o processo comum, razão pela qual não haveria razões para se fazer menção ao TST. Segundo, porquanto, tal como ocorre com o STJ, que edita súmulas para uniformizar a jurisprudência em matéria de lei federal, o TST também as edita com a finalidade de uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista. Logo, não seria razoável limitar o alcance da norma em questão apenas às súmulas oriundas do STJ e do STF.

Nesse sentido, se pronunciou Manoel Antônio Teixeira Filho (2006, p. 296):

No processo do trabalho a regra será aplicável em relação ao recurso ordinário, nos casos em que a sentença impugnada estiver em consonância com a súmula do TST ou do STF. O art. 896, § 5º, da CLT, permite ao relator negar seguimento aos recursos de revista, de Embargos e de Agravo de Instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST.

Da mesma forma, se posiciona o ilustre Procurador do Trabalho Carlos Henrique Bezerra Leite (2007).

Sendo assim, conclui-se ser perfeitamente aplicável ao processo do trabalho a súmula impeditiva de recursos, prevista no art. 518, § 1º do CPC.

A título de informação, em caminho oposto, o Exmo. Juiz do Trabalho da 15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior (2006) e o Ilmo. Procurador do Trabalho Renato Saraiva (2007) se manifestam pela não aplicação do art. 518, § 1º, do CPC no processo do trabalho.

Quanto à aplicabilidade da súmula impeditiva dos recursos, pergunta-se: o disposto no § 1º, do art. 518, do CPC, instituiu um dever ou uma faculdade ao magistrado?

Da análise de mencionado dispositivo legal, verifica-se que a regra processual em testilha atribuiu um dever ao julgador, não lhe conferindo mera faculdade. Logo, tendo a decisão de origem decidido de acordo com a Súmula do TST, deve o magistrado de origem denegar seguimento a eventual recurso interposto de tal decisão. Isto, vale ressaltar, não implica em admitir que o magistrado deve julgar de acordo com a Súmula.

Há quem sustente que foi criado um novo pressuposto recursal objetivo específico para as apelações e recursos ordinários (FELICIANO, 2007).

Por fim, cumpre destacar que, ao admitirmos a possibilidade de aplicação do art. 518, § 1º, no processo do trabalho, com relação às súmulas do TST, por óbvio, afastamos o entendimento de que a aplicação do disposi-

tivo legal em comento se restringe às súmulas vinculantes do STF, como entende Nelson Nery Júnior (2006). Tal entendimento se justifica em razão da lei nada ter disposto neste sentido e pelo fato de ser público e notório (art. 103-A CF) de que as súmulas do STJ não possuem efeito vinculante. Logo, ao mencionar as súmulas do STJ o legislador não teve a intenção de vincular a aplicação do dispositivo às hipóteses de súmula vinculante.

V – Alcance do poder de revisão do juízo *ad quem* – mérito do agravo de instrumento

Admitida a aplicabilidade do art. 518, § 1º, do CPC ao processo do trabalho e, denegado seguimento ao recurso ordinário por afronta a súmula do TST, qual seria o alcance do poder de revisão do juízo *ad quem* no exame do agravo de instrumento interposto pela parte interessada? O Tribunal poderia reformar a decisão por não acompanhar o entendimento sumulado ou caberia ao Tribunal apenas a análise da conformidade da decisão com a súmula?

Guilherme Guimarães Feliciano (2007) adota o entendimento de que, no exame do agravo de instrumento, o Tribunal deve examinar apenas a conformidade da decisão de origem com o entendimento sumulado, sendo irrelevante o entendimento da instância superior com relação ao posicionamento constante na súmula. Segundo o autor, pensamento contrário não atenderia ao espírito do art. 518, § 1º, do CPC.

Data venia do entendimento manifestado pelo ilustre jurista e magistrado, entendemos que o Tribunal pode reformar a decisão denegatória por possuir entendimento diverso àquele sumulado. Não fica a instância superior restrita à análise da conformidade entre a decisão de origem e a súmula do TST ou STF.

Tal entendimento não se afasta do espírito da súmula impeditiva dos recursos. Ao contrário. Tal entendimento se mostra em plena conformidade com o ordenamento jurídico como um todo.

Como já mencionado, o magistrado não está obrigado a decidir de acordo com entendimento sumulado. Restringir a análise do Tribunal à conformidade da decisão de origem com a súmula seria, por via transversa, dar efeito vinculante às Súmulas do TST, o que afrontaria diretamente a CF (art. 103-A).

Além disso, vale lembrar que, muitas vezes, a súmula, embora em vigor, já não se encontra em conformidade com a realidade fática e legal.

A título de ilustração, tem-se o caso da competência para execução das contribuições previdenciárias decorrentes do período do vínculo de emprego reconhecido em

juízo. Atualmente, a Súmula n. 368, I, do C. TST, afirma a competência da Justiça do Trabalho apenas para a execução das contribuições previdenciárias oriundas de sentença condenatória em pecúnia, excluindo, dessa forma, as contribuições derivadas do período do vínculo de emprego reconhecido. Porém, não bastasse o art. 114 da CF/1988, o art. 876, § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007, expressamente, estabelece a competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período contratual reconhecido em juízo.

Nesta hipótese, esperar a revisão da súmula e denegar seguimento ao recurso por ofensa a Súmula n. 368, I, do C. TST seria decidir em afronta a própria lei.

Outro exemplo que pode ser citado, refere-se à base de cálculo do adicional de insalubridade. Seria razoável denegar seguimento ao recurso do trabalhador que pretende receber o adicional de insalubridade sobre a remuneração, por ofensa às Súmulas ns. 17 e 228 do C. TST, considerando-se a existência de vários julgados que admitem a remuneração como base de cálculo do adicional, pela não recepção do art. 192 da CLT? A resposta só pode ser negativa.

Vê-se, pois, que a limitação do poder de revisão do tribunal engessaria o desenvolvimento da jurisprudência, afrontando, ainda, a liberdade e independência do magistrado.

Em face de tais considerações, conclui-se ser possível ao Tribunal reformar a decisão denegatória por possuir entendimento diverso àquele sumulado, não ficando o mérito do agravo de instrumento limitado a análise de conformidade da decisão atacada e a súmula do Tribunal Superior.

Vale salientar, por derradeiro, que caso o recurso verse sobre matéria sumulada, cujo entendimento do magistrado seja convergente e, também, sobre matéria diversa, que não haja entendimento sumulado, deve o magistrado de origem determinar o processamento do recurso, possibilitando ao Tribunal a análise integral do apelo, inclusive quanto à matéria sumulada. Este entendimento, aliás, vem consolidado, por analogia, na Súmula n. 285 do C. TST.

VI – Conclusão

A súmula impeditiva dos recursos, prevista no art. 518, § 1º do CPC, como visto nas linhas anteriores, é perfeitamente aplicável no processo do trabalho, principalmente pela sua inspiração no princípio da celeridade, simplicidade e efetividade da tutela jurisdicional, não havendo que se falar, pois, na inconstitucionalidade do instituto.

Deve-se ter em mente, contudo, que, na aplicação do dispositivo legal analisado, deve-se admitir que a instância revisora reforme a decisão por não acompanhar o entendimento sumulado, não se limitando o mérito do agravo de instrumento apenas ao exame da conformidade da decisão à súmula, pois, entendimento diverso, levaria, aí sim, a inconstitucionalidade do art. 518, § 1º, do CPC.

Enfim, espera-se que estas simples idéias ajudem a fomentar a discussão e o entendimento a respeito do assunto, mas não há como negar que somente com o passar do tempo poderemos saber se a aplicação da súmula impeditiva dos recursos, tanto em sede da justiça comum, como no âmbito da Justiça do Trabalho, alcançará os objetivos para os quais foi planejada.

Referências:

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. As reformas e o sistema recursal. *Revista Forense*, v. 389, p. 57-72, jan./fev. 2007.

BASTOS, Marcio Thomaz. Exposição de Motivos n. 182 – MJ. Projeto de Lei. Apresentação do PL que futuramente foi convertido na Lei n. 11.276/2006). In: www.camara.gov.br/sileg/integras/260583.pdf. Acesso em 12.06.2008

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho - uma outra visão. *Revista LTr*. São Paulo, v. 71, n. 03, p. 283-303, mar. 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. 2. tir.. São Paulo: LTr, 2007.

MAIOR, Jorge Luis Souto. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 70, n. 08, p. 920-930, ago./2006.

MENEZES, Cláudio Armando Couce; CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. A Lei n. 11.276/2006 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, n. 1151, p. 11-16, dez. 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 70, n. 03, p. 274-299, mar. 2006.

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Puc-Campinas. Pós-graduando em direito processual civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Servidor público federal no TRT 15ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 60/2008-PATR
 Processo TRT/SP 15ª Região 674-2006-100-15-00-4
 RECURSO ORDINÁRIO
 Origem: 2ª VT DE ASSIS
 Juíza Sentenciante: Eucymara Maciel Oliveto Ruiz

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA.- A EC n. 45/2004 dilatou a competência desta Justiça Especializada., sendo certo que o dever de executar as contribuições sociais previstas nos moldes do art. 195, incisos I, *a*, e II, da CF, decorrentes das sentenças proferidas, não surtiria o efeito desejado se, após o deslinde da controvérsia em relação ao empregador, o trabalhador se visse obrigado a ajuizar ação em outro órgão do Judiciário para ver averbada a condição que lhe foi reconhecida. Se a própria União insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau que não determinou os descontos previdenciários, fácil concluir-se ter admitido como verdadeiro o fato de ter havido vínculo empregatício, única justificativa a ensejar as contribuições sociais. Não se pretende conceder o benefício da aposentadoria, mas somente determinar a averbação do tempo de serviço já reconhecido e da contribuição já efetuada, servindo esta decisão, inclusive, como o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Ademais, o próprio comprovante de recolhimento previdenciário é início da aludida prova, eis que não se cogitaria de descontos previdenciários sem tempo de serviço. Não há afronta ao devido processo legal, pois, nos moldes do art. 832, § 4º, da CLT, a União passou a integrar a lide e nada impugnou a respeito do vínculo de emprego reconhecido em face da reclamada. Assim, impõe-se a necessidade de averbação do tempo de serviço e contribuição para que não seja prejudicado o trabalhador que contribuiu regularmente.

Insurge-se a recorrente às fls. 59/67 contra a r. decisão homologatória de acordo às fls. 38/39 que não determinou a execução das contribuições previdenciárias sobre os valores adimplidos na vigência do contrato de trabalho. Busca o recolhimento da aludida verba diante do

reconhecimento do vínculo empregatício e sua efetiva comprovação. Encarta os documentos de fls. 68/80.

Não houve apresentação de contra-razões, consoante certificado à fl. 82, verso.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto nos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Dos documentos

Conheço dos documentos de fls. 68/80 por se tratarem de simples cópias de peças já existentes nos autos.

Da contribuição previdenciária sobre o período de reconhecimento de vínculo empregatício

Pugna a recorrente pela modificação do julgado, com vistas à execução das contribuições previdenciárias pertinentes ao período do vínculo de emprego reconhecido no acordo celebrado às fls. 38/39 e à comprovação de seu recolhimento. Requer o prequestionamento dos arts. 6º, 7º, inciso IV, 114, incisos I e VIII, e 195, incisos I, alínea *a*, e II da CF; 43 e 44 da Lei n. 8.212/1991 e 876, parágrafo único, da CLT.

Inicialmente, há de se observar que o art. 114, § 3º, da Lei Maior, acrescido pela EC n. 20/1998, atribuiu competência a esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, incisos I, alínea *a*, e II, decorrentes das sentenças que proferir. Referida atribuição foi mantida no inciso VIII do aludido dispositivo constitucional, pela EC n. 45/2004.

Relativamente às decisões declaratórias de vínculo empregatício, implicam em reconhecimento de contrato oneroso entre as partes e, conseqüentemente, na presunção de pagamento dos salários ao longo do período, fato que enseja a retenção das contribuições previdenciárias.

A questão foi dirimida com a edição da Lei n. 11.457/2007 que deu a seguinte redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT:

Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Não se deve olvidar que somente a partir da decisão homologatória do acordo surgiu a certeza da relação de emprego, respaldando o procedimento de cobrança, pois antes disso estava sujeito à impugnação.

Neste sentido, acolho a irrisignação da recorrente, determinando que a reclamada proceda ao recolhimento da parcela previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, qual seja, de **1º.04.2005 a 30.11.2005**, e o comprove nestes autos.

Da averbação

Oportuna, ainda, a manifestação deste Juízo acerca dos desdobramentos da presente decisão quanto ao tempo de serviço e contribuição do reclamante.

A EC n. 45/2004, objetivando concentrar o julgamento dos interesses jurídicos pertinentes ao trabalho em um único órgão do Poder Judiciário, dilatou a competência desta Justiça Especializada. Note-se que o dever de executar as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, a, e II, da CF, decorrentes das sentenças proferidas, não surtiria o efeito desejado se, após o deslinde da controvérsia em relação ao empregador, o trabalhador se visse obrigado a ajuizar ação em outro órgão do Judiciário para ver averbada a condição que lhe foi reconhecida.

In casu, a própria União insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau que não determinou os descontos previdenciários, do que se conclui ter admitido como verdadeiro o fato de ter havido vínculo empregatício, única justificativa a ensejar as contribuições sociais. Destarte, impõe-se que se reconheça também, como consequência lógica, o tempo de serviço do reclamante, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.

Consigne-se, ainda, que, com o advento da EC n. 20/1998, o implemento do tempo de serviço deixou de ser o único requisito necessário para efeito de concessão de aposentadoria, exigindo-se, concomitantemente, o tempo de contribuição. Assim, impõe-se a necessidade de averbação do tempo de serviço e contribuição para que não seja prejudicado o reclamante que contribuiu regularmente.

Para que não restem dúvidas acerca do alcance do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, esclareça-se que aqui não se pretende conceder o benefício da aposentadoria, para o que, de fato, falece competência a esta Especializada, mas somente determinar a averbação do tempo de serviço já reconhecido e da contribuição já efetuada, servindo esta decisão, inclusive, como o início de prova material a que se refere o citado dispositivo legal. Ademais, o próprio comprovante de recolhimento previdenciário é início da

aludida prova, eis que não se cogitaria de descontos previdenciários sem tempo de serviço.

Nem se fale em violação ao devido processo legal, pois, nos moldes do art. 832, § 4º, da CLT, a União passou a integrar a lide e nada impugnou a respeito do vínculo de emprego reconhecido em face da reclamada.

Deste modo, determino a averbação do período correspondente para fins de contagem de tempo de serviço e de contribuição. Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à Origem e, após comprovados os recolhimentos previdenciários, oficie-se à União nesses termos.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário e a ele dar provimento para determinar o recolhimento da parcela previdenciária sobre o período do vínculo empregatício reconhecido, qual seja, de **1º.04.2005 a 30.11.2005**, a cargo da reclamada. Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à Origem e, após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, oficie-se à União (INSS) para que proceda à averbação do respectivo tempo de serviço e contribuição, nos termos da fundamentação.

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
Desembargadora Relatora

DOE 11 jan. 2008, p. 66.

Acórdão 23.067/2008-PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 9969-2005-143-15-00-3
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL CONDICIONADA A LUCRO MÍNIMO/NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL/LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- Gratificação variável condicionada a percentual de lucro mínimo, instituída por ACT, não se confunde com gratificação habitual, não tem natureza jurídica salarial e sim de prêmio. Portanto não se sujeita às subseqüentes cláusulas gerais de reajuste das verbas nitidamente salariais, nem reflete nos demais títulos do contrato de trabalho. Litiga de má-fé o sindicato substituto processual que, tendo participado das negociações coletivas que resultaram nas cláusulas instituidoras da gratificação-prêmio e, bem assim, nas subseqüentes cláusulas de reajuste salarial, postula pretensão ao arripio da evidente intenção das partes. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de origem que julgou improcedente o pleito de diferenças de valor de gratificação variável, fundadas na pretensão da

aplicação de índices de reajustes salariais da categoria, e reflexos, impondo-se ao recorrente, declarado litigante de má-fé, necessária e respectiva multa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Regular a representação.

Custas às fls. 456.

Da r. decisão de fls. 436/439 que julgou procedente em parte a ação trabalhista, recorre o sindicato-autor consoante as razões de fls. 448/455.

Contra-razões da reclamada às fls. 458/465.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 483.

Conheço do recurso.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO POR ATO ÚNICO

Aduz a reclamada recorrida a ocorrência de prescrição por ato único em razão de que o sindicato recorrente pretendia com a presente ação discutir cláusula não econômica de ACT firmado em 15.03.2000, cuja vigência expirou em 2001, na presente ação ajuizada em 2005.

Nenhuma razão assiste à ora recorrida. Ato único, como o próprio nome diz, é aquele que não se desdobra em reflexos econômicos na relação de trato sucessivo. O que pretende o sindicato substituto recorrente são diferenças no valor da gratificação variável que aponta devidas a partir do ano de 2000, sendo certo que em tese inegável a consequência econômica da pretensão ventilada, hipótese que somente admite prescrição parcial no curso do contrato ou bienal se extinto este.

Rejeita-se a arguição.

NO MÉRITO

Sinteticamente, apontando instrumento normativo coletivo de 1996/1999, instituidor de gratificação variável, pretende para os substituídos da categoria o sindicato substituto, ora recorrente, diferenças de valor da gratificação variável a partir do Acordo Coletivo 1999/2001, apontando àquela natureza salarial, idéia que encontra-se implícita na medida em que também postula integração nos salários vencidos e vincendos e reflexos nas demais verbas contratuais.

O MM. Juízo *a quo* entendeu de indeferir a pretensão por considerar que a verba vindicada estava condicionada ao preenchimento de requisitos insculpidos na norma que

a instituiu, requisitos esses que afastam a caracterização salarial.

Desta decisão recorre a entidade sindical substituta reportando-se às ditas normas coletivas, notadamente a vigente no período 1º.09.1999 a 1º.09.2001 para afirmar que a partir dela os reajustes salariais e demais verbas, sejam elas de natureza salarial ou não, deveriam reger-se pelos reajustes da categoria. Frisa que tal gratificação não se confunde com PLR e que, portanto, flagrante a natureza salarial. Cita a Súmula n. 78 do C. TST e 207 do E. Pretório.

Sem razão. Está implícito na cláusula 1ª do respectivo acordo que a expressão “demais verbas” a serem reajustadas são aquelas que evidentemente têm natureza salarial. Por sua vez, a gratificação variável vertente na hipótese não tem natureza salarial e foi instituída pelo ACT 96/1999 (fls. 79), sendo certo que condicionada à ocorrência do seguinte:

- a empresa deverá apresentar lucro líquido no exercício;
- a gratificação variável será calculada quando o lucro líquido do exercício atingir 2,0% do patrimônio líquido do banco, de acordo com a tabela constante do parágrafo anterior;
- o valor total a ser pago aos funcionários a título de gratificação variável não poderá exceder a R\$ 9.800.000,00; e
- cumprimento das metas acordadas nos termos do Decreto n. 41.497/1996.

Ademais disso, verifica-se na norma que a dita Gratificação calcula-se com parte variável, na qual um dos componentes é o percentual do lucro líquido sobre o patrimônio líquido.

Induvidosamente, até para um neófito, a dita gratificação variável não tem natureza salarial alguma. É sim um prêmio e como tal não se subordina às regras de reajuste das verbas contratuais e não promove reflexos.

Nem se diga que o ACT 99/2001 impôs valor fixo alterando a natureza jurídica da dita gratificação variável, pois o que ali se verifica é a alteração do valor máximo a ser pago a tal título, elevando de R\$ 9.800.000,00 para R\$ 10.800.000,00 o respectivo quantitativo.

Frisando-se que a Súmula n. 78 do C. TST foi cancelada, é de se notar que a gratificação variável, instituída por ACT e condicionada ao atingimento de percentual de lucro líquido mínimo, não se confunde com gratificação periódica contratual, razão pela qual não incide na hipótese a Súmula n. 207 do STF.

Não merece reforma o r. julgado.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É bastante evidente a litigância de má-fé nos presente autos. O sindicato-autor participou das negociações coletivas que resultaram nas cláusulas tanto do ACT 96/1999 quanto do ACT 99/2001, sendo certo que das cláusulas emerge evidente intenção das partes no sentido do julgado que ora se confirma. O articulado exordial é uma óbvia e pueril distorção daquilo a que se obrigaram as partes como expressão de suas manifestações volitivas. É bastante evidente que a alteração do valor do teto da verba que integra a gratificação variável não implica num pacto de atualização da dita gratificação como se verba salarial fosse.

Assim, incurso na hipótese do art. 17, II do CPC declara-se o sindicato-autor litigante de má-fé impondo-se pagamento de multa, *ex vi* do art. 18 do mesmo Diploma

Legal, no valor equivalente a 10% do valor dado à causa atualizado.

ISTO POSTO, decide-se conhecer e negar provimento ao recurso do sindicato-autor para manter a íntegra da r. sentença, declarando-o litigante de má-fé impondo-se pagamento de multa, *ex vi* do art. 18 do CPC, no valor equivalente a 10% do valor dado à causa atualizado, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIZ FELIPE BRUNO LOBO

Juiz Relator

DOE 09 maio 2008, p. 66

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. DE INDENIZAÇÃO. POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927 DO NOVO CC. APLICAÇÃO RESPONSÁVEL.- A aplicação da responsabilidade objetiva nas ações de indenização por acidente de trabalho requer responsabilidade extrema por parte do profissional do Direito, pois, consoante brilhante fundamentação do Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos, a lei nova "não outorgou carta branca aos empregados para fazer uso da auto-lesão como fator apto para gerar o pagamento de indenização vultosa. Aquele que se expõe ao perigo, de forma proposital, apenas para obter a benesse do afastamento, buscando o enriquecimento sem causa, através de indenização, não pode ser premiado pela sua conduta". Decisão por unanimidade. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927 DO NOVO CC. FATOS PRETÉRITOS. INAPLICABILIDADE.- Não se aplica ao reclamante o disposto no parágrafo único do art. 927, do novo CC, pois o acidente se verificou antes da vigência deste diploma legal. Embora o novo CC tenha modificado a sistemática anterior, passando a considerar o risco da atividade como fator preponderante para o pagamento da indenização por acidente de trabalho, no Direito Brasileiro ainda prevalece o princípio da irretroatividade das leis, não havendo como retroagir a lei para beneficiar o obreiro. Imprescindível, assim, a demonstração da culpa da empresa pela ocorrência do acidente, nos termos do inciso XXVII, do art. 7º, da CF, o que não ocorreu. Decisão por unanimidade. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL.- Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, "Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas

legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador". Decisão por unanimidade. ACIDENTE DE TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO APTO A AFASTAR QUALQUER POSSIBILIDADE DE LESÃO. IMPERÍCIA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.- Comprovados o fornecimento de equipamento de proteção individual apto a elidir o risco de lesão, a orientação, o treinamento e a fiscalização de seu uso, além da prática do obreiro, deve-se analisar a participação do empregado na ocorrência da lesão. No caso, como escorreitamente ponderado pelo Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos, "Apenas a execução incorreta do movimento do corte da cana geraria a lesão nos dedos da mão esquerda. Com efeito, se o manejo do podão é realizado com a mão direita, a esquerda fica livre. Como o corte da cana de açúcar é feito rente ao solo para que não haja desperdício da matéria prima para o fabrico do álcool e do açúcar, se a mão esquerda foi levada à frente no instante em que o golpe com o podão foi desferido para cortar a planta, sinal inquestionável da presença de dolo do próprio empregado para produzir a auto-lesão". Decisão por unanimidade. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CONFISSÃO FICTA DO OBREIRO ALIADA À PRODUÇÃO DE PROVAS POR PARTE DA RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Improcedente a ação de reparação de danos fundada em responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho, não apenas porque o autor deixou de comparecer à audiência em que deveria depor, não obstante tenha sido advertido das cominações aplicáveis à hipótese, o que fez incidir a confissão ficta quanto à culpa exclusiva pela ocorrência da lesão, mas também porque a reclamada demonstrou-se

extremamente diligente, ao comprovar, durante a instrução, que entregara ao reclamante, apenas alguns dias antes do sinistro, todo o equipamento de proteção necessário, e que fiscalizava e exigia sua utilização. Decisão por unanimidade. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Uma vez comprovado que o uso de equipamento individual de proteção fornecido pela reclamada (apto a elidir o risco de lesão) era de uso obrigatório e que todos os obreiros tinham ciência de que "cortar cana-de-açúcar sem usar luva pode provocar o deslizamento do facão sobre a mão do cortador, em razão do suor decorrente do desenvolvimento de referida atividade, bem como da exposição aos raios solares, o que pode causar acidente", não se justifica o fato de o obreiro auto lesionar-se, tornando-se inevitável a conclusão de que o obreiro detém a culpa exclusiva pelo acidente. Decisão por unanimidade. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.- Consoante se infere da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que, o ato inquinado convalida-se. Não se olvide que, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Portanto, se o Juízo, por ocasião da audiência e após rejeitar o requerimento de realização de nova prova pericial, concede às partes prazo para apresentação de razões finais, oportunidade não aproveitada pelo autor, que permanece silente, considera-se tardia a argüição em grau recursal. Decisão por unanimidade. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA.- Não há afronta ao princípio da ampla defesa na negativa do Juízo ao pedido de realização de nova prova pericial para a comprovação do acidente de trabalho, sobretudo quando as justificativas para o novo requerimento não se sustentam: em audiência, alegou o obreiro que o pedido de realização de nova perícia escorava-se na teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 927 do CCB, havendo o Juízo fundamentado no sentido de que "na data em que aconteceu o acidente do trabalho (20.01.2002) não estava em vigor o novo CC. A norma não retroage para alcançar situação consolidada sob a égide do direito anterior". Em recurso, por outro lado, aduziu o reclamante que o obje-

tivo da nova prova pericial seria comprovar a **ocorrência de acidente de trabalho**, o que evidencia, mais uma vez, a dispensabilidade do procedimento, uma vez que tal ocorrência **trata-se de fato incontroverso** como, aliás, o próprio recorrente reconhece ao tratar do mérito recursal. Decisão por unanimidade. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA.- Não havendo comparecido o reclamante à audiência em que seria colhido seu depoimento, tendo sido considerado confesso quanto à matéria de fato, demonstra-se correto o procedimento judicial, pois a negativa de produção de novas provas estaria amparada pelos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Em razão da confissão ficta aplicada ao reclamante, foi presumida a culpa exclusiva deste pela ocorrência da lesão, tornando-se desnecessária a produção de nova prova pericial para a solução da lide. Decisão por unanimidade. TRT/SP 15ª Região 462-2006-117-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 6.208/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 fev. 2008, p. 35.

2. INDENIZATÓRIA. AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO.- Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, visando ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, anteriormente à EC n. 45, de 08.12.2004, e após a vigência do novo CC em 12.01.2003, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do novo CC, em 12.01.2003. Precedente do STF. TRT/SP 15ª Região 405-2006-112-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 8.262/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22 fev. 2008, p. 69.

3. RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS.- Consoante o eminente processualista Manoel Antônio Teixeira Filho (Ação Rescisória no Processo do Trabalho, LTr, 3. ed., 1998, p. 233 e 235), há três requisitos necessários e suficientes à configuração da colusão de que trata o inciso III, do art. 485, do CPC: "... que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei". Além disso, das lições do mesmo autor, extrai-se que: "Do latim *collusio*, a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa a sua acepção no campo proces-

sual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízo a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal". Por sua vez, assinala Vicente Greco Filho (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Volume, 1996, Editora Saraiva, 424): "A colusão é o conluio entre as partes para obtenção de fim ilícito. O juiz tem poderes para impedir que o fim ilícito se consuma (art. 129), mas, se ao juiz passou despercebido o conluio e o fim ilícito foi alcançado com o trânsito em julgado da decisão, só resta a ação rescisória." Já para Carnelutti (citado por Teixeira Filho, à 234 da obra mencionada): "Configura-se a simulação processual fraudulenta com o ato de um dos litigantes, em conluio com o adversário, consistente em simular uma ação em face do outro, com o propósito de obter uma sentença que, mais tarde, possa ser oposta a terceiro, cujo direito foi afetado por ela". **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**- Os elementos dos autos não são suficientes para caracterizar a ocorrência de colusão. Os fatos apresentados na exordial da rescisória dependiam de dilação probatória, pois se tratam de meras suposições. Todavia, o banco autor não cuidou de comprovar suas assertivas. Ressalte-se, ainda, que a via especialíssima da ação rescisória desserve ao revolvimento de fatos e provas, pois tal não é sucedâneo de recurso. Improcede a ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**- A alegada colusão pressupõe um acordo entre os litigantes com o fito de alcançar-se um objetivo ilícito, ou seja, fraudar a lei. Entretanto, em que pese o fato de a reclamada não haver oferecido defesa, não só na reclamação trabalhista que originou a presente ação, mas também em outras, da mesma natureza, há de se levar em consideração que a empresa reclamada encontra-se em vias de desativação e dispondo de escassos recursos financeiros, sem aparato, portanto, para contratar e manter assessoria jurídica, o que tornou recorrente a declaração de revelia diante da ausência de ânimo de defesa em ações trabalhistas contra ela proposta. Nesse sentido, o fato de o advogado da empresa reclamada ser parente dos sócios conta a seu favor. Ademais, note-se que o próprio banco autor juntou aos autos embargos à execução propostos pela empresa reclamada, em bem redigida petição. Denota-se, assim, que não houve inércia da empresa reclamada. Improcede a ação rescisória. TRT/SP 15ª Região 501-2004-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 38/08-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 1º fev. 2008, p. 5.

4. RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. PROVA FALSA. CONLUIO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO.- A prova dos autos não permite que se

reconheçam as causas de rescindibilidade apontadas na inicial. Ademais, a sentença, ao condenar subsidiariamente a ora autora, não se amparou somente na confissão do representante da empresa prestadora de serviços (litisconsorte passivo nos presentes autos), mas, também, na confissão do preposto da própria autora. Ação improcedente. TRT/SP 15ª Região 119-2006-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 54/08-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 1º fev. 2008, p. 6.

5. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. "PLANOS ECONÔMICOS". VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.- São inaplicáveis as Súmulas ns. 343 do C. STF e 83 do E. TST quando a ação rescisória fundamenta-se em violação a texto constitucional, devendo ser rescindida a decisão que deferiu diferenças salariais resultantes dos "planos de estabilização econômica", em face das reiteradas decisões do C. STF, que entendeu inexistir direito adquirido aos reajustes e, por decorrência, haver transgressão ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República/88. TRT/SP 15ª Região 944-2007-000-00-0 - Ac. 2ªSDI. 85/08-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 14 mar. 2008, p. 6.

6. REVISIONAL. NÃO CABIMENTO.- Nos termos do art. 471 do CPC, inciso I, há a possibilidade de revisão da sentença coberta pelo manto da coisa julgada, quando tratar de relação jurídica continuativa, e sobrevir mudança no estado de fato ou de direito. Em que pese a argumentação recursal, a alteração da interpretação da lei, ou do posicionamento jurisprudencial sobre determinada matéria, não correspondem a mudança dos estados de fato nem de direito. As circunstâncias que justificaram o pedido, referentes à relação jurídica havida entre as partes, não sofreu modificação. As leis que a regulavam também não. O novo direcionamento das decisões judiciais superiores não se enquadra em qualquer desses casos. Os autores buscam utilizar a ação revisional fora dos casos previstos no art. 471, I, do CPC. Saliente-se que não cabe, aqui, interpretação ampliativa, considerando-se a importância da preservação da segurança jurídica através da coisa julgada, que somente pode ser revista nas hipóteses expressamente indicadas na legislação. Mantida a extinção do processo por ausente condição da ação. TRT/SP 15ª Região 1674-2006-056-15-00-8 - Ac. 2ªCâmara 8.252/08-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 22 fev. 2008, p. 76.

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. USO DE APARELHOS QUE PÕEM EM RISCO A INTEGRIDADE DO TRABALHADOR.

PROCEDÊNCIA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC E ART. 1º, III, DA CF.- Se a atividade da empresa obriga utilização de equipamentos que põem em risco a integridade de seus empregados, em caso de acidente, deverá o empregador reparar o dano independentemente de culpa. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. TRT/SP 15ª Região 1229-2006-014-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 12.956/08-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14 mar. 2008, p. 19.

2. DE TRABALHO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.- A reparação de dano sofrido pelo trabalhador, decorrente de acidente de trabalho, está regulada pelo art. 949 do CC. A prescrição aplicável é aquela insculpida no inciso V do § 3º do art. 206 do CC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.- A indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho, deve ser fixada em montante condizente com as circunstâncias do sinistro e com o dano sofrido pelo trabalhador, atentando-se para a ocorrência de mutilação e deformidade irreparável. TRT/SP 15ª Região 1418-2006-052-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 12.744/08-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 14 mar. 2008, p. 48.

3. DE TRABALHO. PEQUENO EMPREITEIRO. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADO. FALTA DE USO DE EPIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DA OBRA.- Para efeito de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, o pequeno empreiteiro equipara-se ao empregado, já que, sob o ponto de vista prático, social e econômico, não há nenhuma distinção entre ambos (STJ REsp. n. 533.233, DJ 05.04.2004). Logo, o dono da obra é responsável por acidente de trabalho ocorrido por falta de uso, pelo pequeno empreiteiro, de EPIS adequados à eliminação dos riscos da atividade. Aplicação do art. 166 da CLT e do art. 5º da LICC. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 199-2006-033-15-85-1 - Ac. 5ª Câmara 5.755/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 1º fev. 2008, p. 42.

4. DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC.- A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do traba-

lhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. APTO PARA O TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. DEVIDA.- A circunstância de se reconhecer, num caso concreto, tão-somente uma eventual diminuição da capacidade laborativa, não significa que o obreiro não possa ser indenizado, sob pena de ser penalizado por demonstrar sua superação pessoal, executando suas tarefas com mais dificuldade, superando sua perda. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL ANTE O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUÍVOCO. DEVIDA.- Não há que se falar em ausência de prejuízo material em virtude de recebimento de benefício previdenciário. Ora, esses benefícios decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de caráter alimentar. Diante desta natureza jurídica, por certo, não impõe a reparação dos danos - inábil, pois, a restabelecer a situação existente antes do dano. TRT/SP 15ª Região 1720-2005-029-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 4.912/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1º fev. 2008, p. 28.

ACORDO JUDICIAL

HOMOLOGADO. ALCANCE DA COISA JULGADA.- O acordo judicial devidamente homologado, no qual a reclamante outorgou quitação dos pedidos constantes na

inicial, assim como do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material entre as partes e abrange todas as demais parcelas decorrentes daquele pacto laboral, ainda que não postas em Juízo. Inteligência do parágrafo único do art. 831 da CLT, da Súmula n. 259 do C. TST e dos arts. 840 e 849 do CC/2002. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2225-2006-149-15-85-0 - Ac. 7ª Câmara 4.124/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1º fev. 2008, p. 49.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE INSALUBRE. NEUTRALIZAÇÃO. USO DE EPIS.- Não comprovado o labor em condições insalubres, no período imprescrito do contrato de trabalho, conforme prova pericial, em face do fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual capazes de eliminar e/ou neutralizar os agentes insalubres, resta inviável o deferimento do adicional de insalubridade. Cabe ao empregado comprovar que apesar do fornecimento dos EPIs, o empregador não exigia e fiscalizava o uso. TRT/SP 15ª Região 672-2004-091-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 12.812/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14 mar. 2008, p. 11.

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A PESSOA FÍSICA CONTRATANTE.- Tentativa de frustração das disposições preconizadas pela Lei n. 7.064/1982. Verificado que trabalhadores eram angariados no Brasil pelo reclamado, pessoa física, que, por sua vez, embora tenha negado qualquer relação jurídica com a construtora tomadora dos serviços em Luanda, se fez presente no canteiro de obras dando ordens e realizando pagamentos aos mesmos trabalhadores, presentes estão os requisitos que autorizam a declaração de vínculo de emprego. Na hipótese, ademais, a intenção era de frustrar-se a aplicabilidade do direito material brasileiro, devida por efeito da Lei n. 7.064/1982. No mais, caracterizada está a hipótese de aliciamento, tipificado como crime pelo art. 206 do CP. Prestação de serviços em condições análogas a de escravo. Tipificada a hipótese do art. 149 do CP. Determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, nos termos do art. 40 do CP. Apurado a partir do depoimento testemunhal, o cumprimento de jornada de trabalho excessiva, sem folga semanal e sob condições degradantes, bem como, havendo notícia, dentre outros fatos, que uma arcada dentária

de porco foi encontrada no prato de comida da própria testemunha, tipificado está o trabalho em condições análogas a de escravo, a teor do disposto no art. 149 do CP. Feitas tais constatações, com respaldo no art. 40 do mesmo Código, devem ser expedidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, a fim de que tomem as medidas cabíveis. TRT/SP 15ª Região 305-2006-042-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 5.415/08-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 1 fev. 2008, p. 17.

APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DO EMPREGADO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA FORNECIDO PELO EMPREGADOR.- Nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de mera suspensão. Ainda, conforme dispõe o art. 47, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, tal suspensão perdura após a concessão da aposentadoria, desde que o empregado não seja reabilitado para o trabalho. Desse modo, como permanece íntegra a relação jurídica de emprego durante o período de suspensão do contrato, fica o empregador obrigado a manter o plano de saúde concedido ao empregado, nas condições em que foi ajustado, ainda que sua instituição tenha se dado por mera liberalidade. A supressão da referida vantagem, efetuada de forma unilateral pela empresa, constitui alteração contratual ilícita, a teor do que dispõe o art. 468 da CLT, por força da incorporação do benefício ao contrato celebrado entre as partes. Recurso ordinário apresentado pela reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 761-2007-097-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 8.082/08-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 22 fev. 2008, p. 100.

APOSENTADOS E PENSIONISTAS

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. CEF.- Ao criar o mesmo benefício aos empregados da ativa, com roupagem nova, mas, com a mesma característica e a mesma finalidade, e desvalorizar aquele que os inativos percebiam, a intenção foi burlar as decisões judiciais que reconheceram o direito à continuidade do que havia sido instituído há mais de 20 anos, e que motivou a edição da OJ n. 51 da SDI-1 - Transitório - do TST. Condenação mantida. TRT/SP 15ª Região 1764-2006-001-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 12.617/08-PATR. Rel. Edison Giurmo. DOE 14 mar. 2008, p. 26.

CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA ORAL. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. SÚMULA N. 338 DO TST.- Na forma do inciso I, da Súmula n. 338 do TST, a não-apresentação injustificada dos controles de jornada gera, somente, presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, tendo a Reclamada o direito à oitiva de testemunhas para elidir essa presunção. TRT/SP 15ª Região 805-2005-120-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 7.682/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 22 fev. 2008, p. 110.

COISA JULGADA

PEDIDO NÃO APRECIADO EM UMA RECLAMATÓRIA. REITERAÇÃO EM OUTRA. POSSIBILIDADE.- Formulado pedido em uma reclamatória, em não sendo apreciado, pode ser novamente formulado, em outra reclamatória, sem que, acerca do mesmo, se possa cuidar de coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 394-2006-100-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 5.498/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 1º fev. 2008, p. 36.

COMPETÊNCIA

EM RAZÃO DA MATÉRIA E DO LUGAR. LITÍGIO DECORRENTE DE ELEIÇÃO SINDICAL. LITIS-CONSÓRCIO. SENTENÇA QUE DECRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS E NA SEQUÊNCIA, ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NULIDADE.- Por aplicação do inciso III, do art. 114, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígios entre sindicatos e seus associados, decorrentes de eleições sindicais. A simples apresentação de exceção de incompetência em razão do lugar provoca a imediata suspensão do feito (arts. 265, IV e 306 do CPC e 799 da CLT) e "implica vedação à prática de todo e qualquer ato do processo, ressalvados os urgentes" (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 4. ed., Malheiros, p. 480), de modo que o juiz não pode, sob pena de nulidade, apreciar e acolher preliminar de ilegitimidade de um dos litisconsortes passivos, fugindo da aplicação do art. 94, § 4º, do CPC, antes de resolver a exceção que lhe foi apresentada. Preliminar de incompetência em razão da matéria rejeitada. Sentença anulada, *ex officio*, para que outra seja proferida, de modo a ser apreciada, primeiramente, a exceção de incompetência em razão do lugar. TRT/SP 15ª Região 1077-2006-101-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 5.717/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 1º fev. 2008, p. 41.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

NATUREZA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO.- A Lei n. 11.107/2005, que regulamentou disposição constitucional, assevera no § 1º do art. 1º que: "O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado". Enquanto em seu art. 6º dispõe que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: "I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil". Cuidando-se de consórcio constituído sob a forma jurídica de Sociedade Civil e sob a regência do CCB, mediante a adesão dos municípios representados por seus prefeitos e não através de lei, há que se reconhecer sua natureza de direito privado, ainda que receba aporte de verbas oriundas dos municípios participantes, mesmo porque o recebimento de verbas públicas decorrente da prestação de serviços públicos de saúde mediante convênios firmados com a União e com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo não é suficiente para transmutar a natureza privada do órgão constituído com a finalidade de facilitar os serviços de saúde aos munícipes da região. Em sendo assim, é forçoso reconhecer que o consórcio é entidade privada que age no interesse público, assemelhando-se a empresa pública, que, de acordo com o art. 173, § 1º, inciso II da CF, submete-se ao regime jurídico das empresas privadas, conforme expressamente disposto na Lei n. 11.107/2005. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 189-2006-069-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 9.132/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29 fev. 2008, p. 42.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.- Como é cediço, se o auxílio alimentação é concedido habitualmente em decorrência do contrato de trabalho, ainda que por terceiros, exsurge sua natureza salarial, a teor do quanto disposto na Súmula n. 241 do C. TST. Anote-se, por importante, que o fato do referido benefício não ser concedido em pecúnia, mas em vale ou cartão eletrônico, não descaracteriza sua natureza salarial, salvo quando comprovada a adesão ao PAT. Dessa feita, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, por tratar-se de verba integrante do salário contribuição. TRT/SP 15ª Região 432-2007-040-15-01-5 - Ac. 4ª Câmara 4.956/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1º fev. 2008, p. 30.

2. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO INEFICAZ.- A discriminação para fins previdenciários é ineficaz quando, em acordo firmado na primeira audiência, se imputa o pagamento à multa prevista no art. 467 da CLT, pois ausente o fato gerador da sanção. TRT/SP 15ª Região 803-2005-099-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 4.145/08-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 1º fev. 2008, p. 49.

3. PREVIDENCIÁRIA. EM ACORDO HOMOLOGADO. SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- Na prestação de serviços, quando não reconhecido o vínculo empregatício, é devida a contribuição previdenciária sobre o total, nas alíquotas de 20% a cargo da empresa e 11% do contribuinte individual, nos termos do art. 216, § 26 do Decreto n. 3.048/99. Ressaltando que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da empresa conforme a redação do art. 4º da Lei n. 10.666/03. TRT/SP 15ª Região 24-2004-015-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 8.819/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 29 fev. 2008, p. 91.

4. SINDICAL.- A contribuição sindical prevista nos arts. 578/610 tem natureza tributária (art. 8º, IV, *in fine*, c/c com o art. 149 da CF/1988). Está sujeita à atividade vinculada de lançamento (art. 142/CTN). O sindicato é parte legítima para cobrá-la, mediante ação de execução, mas é preciso que haja publicidade para que a parte atingida possa ter conhecimento. Não basta expedição de boleto (!) A petição inicial deve vir instruída com a prova de publicação de editais de que trata o art. 605 da CLT. Não se exige a expedição de certidão para completar os documentos exigíveis para o ajuizamento da ação. Necessário se faz que a parte afetada tenha ciência do quanto devido, mediante os editais, assim como missiva registrada com idêntico fim. Desta forma, as partes envolvidas têm a exata noção do dever do outro. Quando a parte contrária comparece em Juízo, a questão resta superada. TRT/SP 15ª Região 416-2006-088-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 8.883/08-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 29 fev. 2008, p. 94.

CONTRIBUIÇÕES

DEVIDAS AO INSS POR ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.- O tomador dos serviços sem vínculo empregatício recolhe 20% de previdência social sem observância de qualquer teto de contribuição, mas não tem obrigação de recolher o valor devido pelo prestador de serviços, cuja contribuição se dá através de carne de contribuinte individual, cujo recolhimento depende de análise de regras próprias, como salário de contribuição e valores auferidos no curso do mês. A Lei n. 10.666/2003 não revogou a Lei n. 8.212/1991, que rege o

recolhimento do contribuinte individual, cujos recolhimentos são regulamentados pelo Decreto n. 3.048/1999, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/03. TRT/SP 15ª Região 177-2007-153-15-01-5 - Ac. 3ª Câmara 6.482/08-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 8 fev. 2008, p. 70.

DANO

1. MATERIAL. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA FRACIONADA DE ACORDO COM O GRAU DE CULPA DO EMPREGADO.- Ao empregador ou tomador dos serviços compete o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, proporcionando um ambiente laboral saudável aos seus empregados. Deve, para tanto, manter em perfeitas condições de funcionamento e de segurança as máquinas e equipamentos utilizados por seus empregados, de maneira a lhes preservar a integridade física. Esta a diretriz preconizada no art. 157 da CLT e no art. 19, §§ 1º e 3º da Lei n. 8.213/1991. E não se pode olvidar que cabe também ao empregado observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa na aplicação dessas normas, a teor do que preconiza o art. 158 e incisos da CLT. Assim, ainda que demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente, ante a sua negligência ao deixar de fazer a manutenção adequada no mecanismo de segurança da máquina operada pelo trabalhador, não há como lhe atribuir, exclusivamente, a culpa do acidente, quando constatado que o empregado cometeu ato inseguro e negligente ao colocar a sua mão na máquina, que se encontrava aberta e em funcionamento. Configurada, portanto, a culpa recíproca no acidente, a qual, porém, não exime o empregador do dever de indenizar, devendo ser levada em consideração apenas para efeito de fixação do valor da indenização, como autoriza o art. 945 do CC/2002. TRT/SP 15ª Região 688-2007-132-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 11.557/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 7 mar. 2008, p. 147.

2. MORAL. REVISTA ÍNTIMA. IRREGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.- O poder de fiscalização do empregador e a preservação de seu patrimônio não autorizam revista íntima que exponha o empregado a constrangimento e humilhação, mormente levando-se em conta que o procedimento poderia ser executado até mesmo por funcionário de sexo oposto, o que é inconcebível. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1873-2006-009-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 13.088/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14 mar. 2008, p. 23.

DEPÓSITO RECURSAL

ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. NÃO INCLUSÃO. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO.- Não tem o depósito recursal natureza jurídica de despesa processual, não se inserindo, portanto, dentre aquelas onde ao juízo é facultado conceder o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º). Mera garantia de eventual execução que é, a gratuidade da justiça não o alcança, sendo exigível mesmo na concessão desta. Nem a deferida recuperação judicial pela justiça paulista, na forma da Lei n. 11.101/2005, mitiga a situação da apelante. Com efeito, não é caso de falência, onde se tem por inexigível referido depósito (Súmula n. 86). O instituto da recuperação judicial substitui a antiga concordata; e se nesta o depósito era exigível, situação incontroversa, entende-se, por analogia, que também o seja na recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 186-2007-082-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 6.647/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 8 fev. 2008, p. 88.

DEVEDOR RECALCITRANTE

EXECUÇÃO DE PEQUENA MONTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- Devedor que não paga a execução de pequena monta, e se insurge contra penhora judicial sobre bem imóvel, alegando a existência de vários bens móveis além de crédito perante terceiros concernente à renda de aluguel de imóvel que corresponde à quase três mil por cento do ínfimo valor do *quantum debeatur* age, no mínimo, com manifesta má-fé. TRT/SP 15ª Região 1436-2001-046-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 13.364/08-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 14 mar. 2008, p. 57.

DIFERENÇAS SALARIAIS

CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO EM CURTO PERÍODO. ART. 453, CLT. INDENIZAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONTIDA NA CLT.- O art. 453 da CLT, estabelece o cômputo do tempo de serviço anterior, se quando readmitido, não tenha o empregado recebido indenização legal. Todavia, aludido dispositivo legal não pode servir de broquel para que agressões ao princípio da razoabilidade sejam perpetradas, sem quaisquer ônus para quem assim aja. Assim, tem-se como agredido aludido princípio quando o dador de serviço rompe um pacto laboral e num pedaço, readmite o empregado, para aviar os mesmos misteres, mas com salários mais baixos. É de se considerar que uma norma contida na CLT, há de ter cunho protetor, que irradie seus efeitos, de modo a ceifar tentativas

de, por vias transversas, ferir-se, justamente, essa sua marcante feição protetora, e não servir de escudo para, protegendo uma situação, propiciar o desrespeito a outra situação não menos necessitada de proteção. TRT/SP 15ª Região 1376-2005-114-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 7.206/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 15 fev. 2008, p. 26.

DIREITOS

ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE.- Os direitos oriundos da relação de emprego não são passíveis de renúncia ou transação extrajudicial, uma vez que, em sua grande maioria, encontram-se respaldados por normas de ordem pública, sendo, portanto, indisponíveis pelas partes, principalmente considerando-se o caráter alimentar dos créditos e a sujeição que se encontra o empregado frente ao empregador. Nesse caminhar, a única hipótese constitucional que outorga validade à redução salarial é a prevista no art. 7º, inciso VI da CF/1988, que dispõe expressamente sobre a participação do sindicato da categoria nas questões que suscitem a redução salarial. No caso, considerando os problemas orçamentários e financeiros mencionados na defesa, deveria a reclamada ter acionado o sindicato da categoria, de modo a realizar um acordo competente para chancelar a redução salarial. Há que se ressaltar, também, que a autorização individual do reclamante não valida o ato, porque, como já dito, a redução não é passível de transação ou renúncia. Por fim, a redução da jornada semanal ocorreu no interesse da reclamada, fato que não pode redundar em prejuízo ao obreiro, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1833-2006-145-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 5.025/08-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 1º fev. 2008, p. 63.

DISPENSA

SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. FERROBAN. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.49. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA.- O reclamante insiste no recebimento de indenização pela dispensa imotivada e o pagamento em dobro das verbas rescisórias, em decorrência de cláusula convencional (4.49). Funda-se a pretensão do autor em cláusula da convenção coletiva 97/98, a qual não mais vigia quando da rescisão de seu contrato de trabalho e, portanto, não aplicável *in casu*. Inexistindo nos autos um instrumento coletivo que ampare sua pretensão, esta é indevida. Mantém-se. Decisão por unanimidade. TRT/SP

15ª Região 1447-2003-067-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 6.280/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 fev. 2008, p. 40.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

ENTE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. ISONOMIA. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.- Na hipótese do ente público adotar regime jurídico híbrido, com servidores regidos pela CLT, de um lado, e servidores regidos por estatuto próprio, de outro, é admissível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o Dissídio Coletivo de Greve pertinente a todos os trabalhadores, inclusive os estatutários. A decisão do C. STF no sentido de suspender toda e qualquer interpretação que incluía na competência desta Especializada a apreciação de causas envolvendo servidores estatutários restringiu-se à análise da expressão “relação de trabalho” contida no inciso I, do art. 114 da CF/1988, não alcançando, pois, o inciso II, do citado artigo constitucional, que estabelece a competência para os conflitos de greve. Ademais, o objeto do presente feito é indivisível, o que implicaria em admitir que, ainda que a decisão se referisse apenas aos celetistas, não haveria como os servidores estatutários serem excluídos dos efeitos do comando sentencial. Some-se a estes argumentos, a observância do princípio da efetividade e a ausência de Poder Normativo da Justiça Comum, nas hipóteses em que a greve traz consigo a necessidade de análise da pauta de reivindicações, como no caso presente. Por fim, deve-se ter em mente o poder geral de cautela atribuído a todos os magistrados, que autoriza a concessão de tutelas emergenciais, ainda que por juízes incompetentes. TRT/SP 15ª Região 2166-2007-000-15-00-3 - Ac. SDC 43/08-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15 fev. 2008, p. 4.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

ATRAVÉS DE AÇÕES DA EMPREGADORA DESDE QUE PREENCHIDOS DETERMINADOS PRESSUPOSTOS. CABIMENTO DO BENEFÍCIO SOMENTE NO ANO EM QUE A EMPRESA RECONHECEU TER SIDO A META ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PROVA, A CARGO DO EMPREGADO, DE QUE A DISTRIBUIÇÃO TERIA SIDO DEVIDA EM OUTROS EXERCÍCIOS. DIREITO DE O TRABALHADOR OPTAR ENTRE O RECEBIMENTO EM DINHEIRO OU EM AÇÕES. NECESSIDADE, NO SEGUNDO CASO, DE FORNECIMENTO, PELO EMPREGADO, DA DOCUMENTAÇÃO

LEGALMENTE EXIGIDA.- A empresa multinacional que estabelece participação igualitária dos seus empregados nos lucros globais, através da distribuição de ações, uma vez atingidos determinados limites de resultado, só está obrigada a adimplir a obrigação no exercício em que reconheceu ter sido a meta atingida. Constitui ônus do empregado, relativamente aos outros anos em o benefício perdurou, demonstrar o seu cabimento, já que as correspondentes informações encontravam-se disponíveis em informativos internos da empresa e em página da *intranet*. Optando pelo recebimento das ações e não o seu respectivo valor em dinheiro, deverá cumprir a legislação pertinente, especialmente no que concerne ao fornecimento dos documentos necessários à operação. TRT/SP 15ª Região 1959-2006-144-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 13.392/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 14 mar. 2008, p. 40.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM.- O depositário do bem alienado fiduciariamente não pode transferir a propriedade do bem à terceiro. Inexistente o contrato de compra e venda de veículo celebrado entre o devedor fiduciário e a executada. Insustentável a penhora realizada. (Lei n. 4.728/1965, art. 66). TRT/SP 15ª Região 1484-2006-075-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 8.986/08-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 22 fev. 2008, p. 80.

2. FASE EXECUTÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO APÓS BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE A QUALQUER TEMPO. ART. 1.048 DO CPC.- O prazo de cinco dias para ajuizamento dos embargos de terceiro na fase executória conta-se após a arrematação, adjudicação ou remição, conforme interpretação do art. 1.048 do CPC. TRT/SP 15ª Região 11-2007-032-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 13.112/08-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14 mar. 2008, p. 24.

ENTE PÚBLICO

INTERVENÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.- A intervenção decorrente de decisão judicial, não acarreta a responsabilidade do ente público, seja ela solidária ou subsidiária, porque não se configura, na hipótese, a alteração na estrutura jurídica da devedora principal, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. TRT/SP 15ª Região 30-2006-108-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 8.475/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22 fev. 2008, p. 78.

ESTABILIDADE

PRÉ-APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM NORMA COLETIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DESTA. VIABILIDADE.- A aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria deve ser aferida, a partir do exato momento em que o trabalhador, durante a continuidade executiva do contrato, preenche os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos que a instituiu e não por aqueles que eventualmente estejam em vigor por ocasião da dispensa do empregado. A alteração prejudicial destes requisitos, por normas coletivas posteriores, não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido daqueles trabalhadores que, na vigência da norma anterior, preencheram todos os requisitos então estabelecidos, porque já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1126-2005-081-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 4.435/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1º fev. 2008, p. 63.

EXECUÇÃO

1. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE.- É irrelevante a discussão sobre a ocorrência de fraude à execução, ou se a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade de bem imóvel foi imposta antes de iniciada a execução. É certo que, por força de lei, tal cláusula, constituída a qualquer tempo, é ineficaz em frente dos créditos tributários e trabalhistas (arts. 184 e 186, do CTN). TRT/SP 15ª Região 1874-2000-066-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 7.697/08-PATR. Rel. Desig. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 15 fev. 2008, p. 22.

2. DEPÓSITO PARA GARANTIA. SUBSISTÊNCIA DE CONTAGEM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.- A realização de depósito judicial para garantia da execução, por parte do devedor, nos termos do art. 884 da CLT não ostenta eficácia liberatória própria do depósito efetuado para pagamento, não impedindo a fluência da correção monetária e dos juros de mora. Se o numerário não estava disponível para o credor, o depósito não se equipara à quitação plena, e sendo a taxa de juros aplicada ao crédito trabalhista superior àquela praticada pelas instituições de crédito, não compete ao credor suportar o prejuízo e arcar com a diferença, o que implica em redução do efetivo valor do crédito. Inteligência do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 1078-2003-015-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 11.346/08-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 7 mar. 2008, p. 141.

GRATIFICAÇÃO

DE FUNÇÃO. PAGA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO.- Muito embora a gratificação de função, a princípio, somente seja devida enquanto o empregado permanece ocupando o cargo de confiança, há de se consignar que o trabalhador, que recebe tal gratificação ao longo do tempo, ajustou seu padrão de vida ao recebimento deste valor, sendo certo que a supressão desta quantia importará sérios transtornos ao seu orçamento financeiro. É que a estabilidade salarial detida por longos anos - oriunda pela efetividade forjada no tempo - integra-se ao contrato de trabalho e, por essa razão, insere-se no patrimônio jurídico do seu detentor, não podendo mais ser suprimida por ato unilateral do empregador, em razão dos princípios da inalterabilidade contratual e da irredutibilidade salarial. Neste sentido, o entendimento pacífico do C. TST consubstanciado na Súmula n. 372. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1004-2006-124-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 7.192/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15 fev. 2008, p. 25.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO.- O novo CC não derogou a legislação que exige assistência sindical e precariedade financeira do reclamante para a condenação em honorários, tanto assim que tais requisitos são citados na OJ n. 304 da SBDI-1, editada em agosto/2003. Indevida a verba honorária na ausência dos pressupostos exigidos pela Súmula n. 219/TST. Recurso provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 1643-2006-051-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 13.063/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 14 mar. 2008, p. 22.

2. CONVENCIONADOS. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM LEI PRÓPRIA. REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS. POSSIBILIDADE.- Os honorários convençionados - uma das formas asseguradas pelo art. 22 da Lei n. 8.906/1994 de recebimento, pelos advogados, dos serviços prestados, além dos sucumbenciais e dos arbitrados judicialmente -, não podem ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (§ 2º). Assim, restando incontroversa a pactuação verbal no percentual de 30%, incabível a sua fixação em valor menor, com fulcro na norma processual que trata de honorários sucumbenciais. Além disso, optando por contratar advogada que reside e possui escritório em outra cidade, deve a parte reembolsar as despesas efetuadas com deslocamentos e demais gastos com os processos por ela patrocinados. Inteligência do item "3"

da Tabela de Honorários da OAB/SP c/c art. 676 do CC. TRT/SP 15ª Região 946-2005-048-15-85-0 - Ac. 11ª Câmara 10.907/08-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29 fev. 2008, p. 79.

HORAS EXTRAS

E REFLEXOS. GERENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO VERIFICAÇÃO.- Para configuração do cargo de confiança, estabelece a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, capaz de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, em face de todo o quadro fático/probatório delineado, tem-se que a autora não atuou em proveito da reclamada investida de amplos poderes de encargo e gestão, na forma da excludente do art. 62, II, da CLT, prevalecendo, de tal sorte, no particular, a tese exposta na petição inicial. Já decidiu o TST que: "Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou 'cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade.' (TST RR 17.988/90.3, Min. Cnéia Moreira, 1ª Turma 2.686/91)". Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1607-2005-012-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 4.249/08-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1º fev. 2008, p. 62.

IMPOSTO DE RENDA

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.- Dada a natureza indenizatória dos pagamentos realizados a título de férias e adicional de 1/3 não há que se falar em incidência imposto de renda sobre os mesmos. Aplicação do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e art. 39, XX do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99. TRT/SP 15ª Região 586-2005-003-15-01-5 - Ac. 7ª Câmara 7.864/08-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 22 fev. 2008, p. 92.

JUROS

EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMPREGADOS PÚBLICOS. PREDOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

EFICÁCIA DA ORDEM JURÍDICA TRABALHISTA.- Os direitos dos trabalhadores no setor público não são menos eficazes que os direitos dos trabalhadores no setor privado. Os empregados públicos, regidos pela CLT, têm direito à eficácia integral da ordem jurídica trabalhista. O que esperar de um Estado que é contra a Constituição e procura privilégios para a exploração do trabalho dos cidadãos por meio do desrespeito das garantias constitucionais a estes conferidas na qualidade de trabalhadores? TRT/SP 15ª Região 735-2006-066-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 7.631/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 22 fev. 2008, p. 109.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Aplica-se à reclamada a pena de litigância de má-fé, pois sua assertiva, em contestação, de que o laborista se ativara sempre por produção, foi logo desmentida quando da apresentação dos documentos para aferição das diferenças pelo senhor perito. Mas a tese voltou no recurso ordinário! Assim, aplica-se a pena de *improbus litigator*, nos termos dos arts. 17, II e 18 ambos do CPC, no importe de 1% e mais 20% a título de indenização, ambos calculados sobre o valor da causa. TRT/SP 15ª Região 630-2004-120-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 11.040/08-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 29 fev. 2008, p. 84.

MUNICÍPIO

CONTRATO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ERRADICAÇÃO DA DENGUE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.- A contratação pela Administração Pública, à título temporário, para atender necessidade premente de interesse público e anteriormente à vigência da Lei n. 11.350/2006, está albergada no art. 37 da CF/1988. A hipótese dos autos - contratação pelo Município reclamado de pessoal para atuar no combate à dengue para sua erradicação, por força de convênio mantido com o Ministério da Saúde com esse desiderato, atento às datas de formalização do referido convênio e do registro do contrato a termo certo em CTPS, observados os ditames legais pertinentes à espécie e mediante aporte a título precário de numerário pelo Ministério da Saúde, tornam inequívoca a regularidade da contratação temporária, por observado o disposto no art. 37 da Magna Carta. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 124-2007-049-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 9.077/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29 fev. 2008, p. 41.

NORMA COLETIVA

EFICÁCIA DE VIGÊNCIA LIMITADA AO PERÍODO DE DOIS ANOS, SALVO PRORROGAÇÃO LEGAL.- Ainda que entenda-se perfeitamente válida a flexibilização da jornada reduzida para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, desde é claro que haja uma vantagem em contrapartida, em face do permissivo legal constante nos incisos XIV e XXVI do art. 7º da CF, há que se consignar que as normas coletivas, dentre as quais o acordo coletivo, têm sua eficácia limitada ao tempo de sua vigência, o qual, segundo o § 3º do art. 614 da CLT, não pode ser superior a dois anos, salvo prorrogação legal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1615-1999-006-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 7.250/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15 fev. 2008, p. 27.

NULIDADE

1. O direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados como fundamentais, garantem ao autor o acesso aos termos e documentos juntados com a contestação, assim como a oportunidade de produzir provas, que não se destinam apenas ao convencimento do Juiz de 1º grau, mas também à reapreciação recursal. Decisão que julga extinto o feito com resolução de mérito, em desfavor de parte que teve obstado seu direito ao devido processo legal, padece de nulidade insanável. TRT/SP 15ª Região 874-2006-087-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 5.313/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1º fev. 2008, p. 13.

2. PROCESSUAL. PRECLUSÃO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA N. 74 DO TST.- Deixando a parte de apresentar inconformismo contra o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* para aplicação da pena de confissão, não registrando seus protestos em audiência, resta preclusa a oportunidade para arguir a nulidade processual, nos termos do art. 795 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.- A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC). O arquivamento de inquérito policial impõe ao empregador produzir prova inconteste do ato de improbidade imputado como de autoria do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1119-2006-109-15-00-7 - Ac. 1ª Câmara 12.842/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 14 mar. 2008, p. 12.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO

DE PROVA PELO MAGISTRADO. CONVENCIMENTO FORMADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.- Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pelo Magistrado, quando este já formou seu convencimento com base noutros elementos existentes nos autos (CLT, art. 765; CPC, art. 130); essa a hipótese, pois vislumbrada a ocorrência da prescrição, devidamente aplicada em sentença. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA E PRAZO.- Segundo a OJ n. 327, da SBDI-I, do C. TST (DJ, 09.12.2003), a competência material para analisar-se dano moral decorrente da relação de emprego, diverso do eventualmente oriundo de acidente do trabalho, sempre foi da Justiça do Trabalho. Aliás, tal posicionamento já se encontra, inclusive, sedimentado em Súmula (n. 392). Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação além do biênio contado da extinção contratual, inarredável se faz a incidência da prescrição nuclear, consoante regra prescricional do inciso XXIX, do art. 7º, da CF. TRT/SP 15ª Região 733-2006-094-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 4.509/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 1º fev. 2008, p. 58.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS

DA ISONOMIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONDIÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.- Ainda que a Reclamante tenha sido contratada nos termos do edital do respectivo concurso que estipulava a jornada de 8 horas diárias, se exerce a mesma função que outros técnicos e ganha o mesmo salário, não obstante esses trabalhem apenas 6 horas por dia, há ofensa aos arts. 3º, inciso IV e 5º, *caput* da CF e, especialmente, art. 461 da CLT, bem como Convenção n. 111 da OIT, em matéria de discriminação em matéria de emprego e ocupação, ratificada pelo Brasil. Pedido de pagamento de horas extras, além da 6ª diária, julgado procedente como meio de se promover a isonomia de tratamento entre os empregados da Reclamada. TRT/SP 15ª Região 1410-2006-010-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 4.278/08-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 1º fev. 2008, p. 53.

PENHORA

1. DE 30% DA CONTA SALÁRIO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- Face à colisão entre direitos fundamentais, ou seja, de um lado os direitos trabalhistas, de caráter alimentar, e de outro, a impenhorabilidade do salário, constitucionalmente garantida, e que não se coaduna com a

aplicação do princípio de unidade da Constituição o sacrifício total de um direito fundamental em favor de outro e, ainda, tendo em mente que o conflito somente se estabelece no campo da aplicação ao caso concreto e não abstratamente, há de se encontrar a melhor forma de solucionar o conflito entre normas constitucionais, a fim de que ambas possam ter aplicabilidade, realizando a escolha sempre se pautando na rigorosa análise do caso particularizado e com amparo nos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, com destaque, nesta Especializada, para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. TRT/SP 15ª Região 1720-2007-000-15-40-0 - Ac. 1ªSDI. 131/08-PDI1. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 22 fev. 2008, p. 37.

2. TERRENO COM DUAS EDIFICAÇÕES. APENAS RESIDENCIAL PRESERVADO.- O objetivo da Lei n. 8.009/1990 é proteger o núcleo familiar e não as atividades comerciais desenvolvidas pelo devedor, não dando guarida, portanto, ao abuso de direito, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Mantenho a r. decisão de origem somente quanto à edificação relativa à residência do executado, mantendo-se a constrição quanto ao mais, para que toda a área restante permaneça penhorada. TRT/SP 15ª Região 2748-1997-066-15-00-9 - Ac. 2ªCâmara 11.810/08-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 7 mar. 2008, p. 120.

PRESCRIÇÃO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CC (1916). NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.- Indiscutível a expectativa da parte em relação ao sistema prescricional vigente e a possibilidade de ver o seu direito examinado pelo Poder Judiciário, quando do ajuizamento da demanda reparatória, tendo em vista o lapso temporal definido no art. 177 do antigo CC para ações pessoais. A regra estampada no art. 7º, XXIX, da CF, deve ficar reservada àquelas pretensões reparatórias, submetidas a esta Justiça do Trabalho via demandas ajuizadas posteriormente à EC n. 45/2004, cujo nascedouro tenha sido verificado a partir desse mesmo lapso. TRT/SP 15ª Região 235-2006-102-15-00-4 - Ac. 3ªCâmara 12.950/08-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14 mar. 2008, p. 18.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.- Nos casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, as seguintes proposições deverão ser observadas: a) a data de 31.12.2004, publicação da EC n. 45, como marco divisório da ocor-

rência de acidentes típicos; b) o respeito às decisões da Jurisprudência da Justiça Comum, vigente antes da EC n. 45; c) a aplicação da prescrição prevista no art. 11 da CLT, após a ocorrência do acidente típico depois da EC n. 45; d) a prescrição relacionada com doenças, equiparáveis a acidente do trabalho, tem como *dies a quo*, a data da ciência da configuração da doença pelo trabalhador, data da declaração pelo INSS ou data do Laudo Pericial. TRT/SP 15ª Região 977-2006-029-15-00-0 - Ac. 12ªCâmara 8.730/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29 fev. 2008, p. 88.

3. INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Intimado o Exeqüente para promover o andamento do feito e reiterada a intimação após decorridos dez anos de sua inércia, renovando-se o seu descaso em receber o crédito que lhe é devido, aplica-se a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula n. 327 do C. STF. TRT/SP 15ª Região 234-1994-105-15-00-4 - Ac. 2ªCâmara 11.672/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 mar. 2008, p. 116.

PREVIDENCIÁRIO

ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS DE TRANSPORTE.- Não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo homologado, especificada de reembolso de despesas de transporte, tendo em vista a natureza indenizatória da verba; na medida em que não se considera salário a vantagem concedida pelo empregador, referentemente ao transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, a teor do art. 458, § 2º, III, da CLT. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 1117-2006-040-15-01-4 - Ac. 12ªCâmara 8.652/08-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 29 fev. 2008, p. 85.

PROCESSO

1. DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.- Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução que disciplina a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da CLT quanto ao que dispõe o art. 475-j do CPC. TRT/SP 15ª Região 377-2004-096-15-00-2 - Ac. 1ªCâmara 12.823/08-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 14 mar. 2008, p. 12.

2. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980 E 267, § 1º, CPC.- Por imperativo legal (art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 267, § 1º, do CPC), antes de ser extinto o processo pela prescrição intercorrente, por ter o credor abandonado a causa, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a diligência a si atribuída. Ademais, deixando o interessado de impulsionar o processo de execução em razão de não encontrar o endereço ou bens da empresa, ou de seus sócios, passíveis de penhora, não há como imputar-lhe culpa pela eventual inércia, devendo, derradeiramente, ser suspensa a execução nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente a esta Especializada (art. 889 da CLT), casos em que não correrá o prazo prescricional, não se podendo perder de vista, ainda, o quanto disposto nos §§ 2º e 4º do dispositivo legal. TRT/SP 15ª Região 974-2000-126-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 4.933/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1º fev. 2008, p. 29.

PROTESTO JUDICIAL

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.- O marco inicial da contagem do prazo prescricional restituído à parte pela interposição do protesto é a data do ajuizamento deste último. Não se aplica, no Processo do Trabalho, o disposto no § 4º, do art. 219 do CPC. Assim, o simples ajuizamento do protesto tem o condão de, por si só, interromper a prescrição, independentemente da citação da reclamada. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 778-2006-095-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 4.105/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 1º fev. 2008, p. 48.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA POR RESCISÃO DE INICIATIVA DO REPRESENTANTE.- É devida ao representante a indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, mesmo que a rescisão do contrato tenha sido de iniciativa do representante, porquanto a exclusão da parcela ocorre quando o contrato de representação é rescindido pelo representado por justo motivo. Inteligência dos arts. 27, j e 35 da Lei n. 4.886/1965. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 2953-2005-133-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 13.304/08-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 14 mar. 2008, p. 56.

RESCISÃO CONTRATUAL

ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.- Sendo iniciativa do empregado a submissão à CCP, da pretensão de rompimento do vínculo empregatício mediante acordo, é plenamente válido o Termo de Conciliação Extrajudicial transacionando a rescisão contratual, em data anterior à homologação do TRCT. TRT/SP 15ª Região 310-2005-128-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 6.744/08-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 8 fev. 2008, p. 84.

RESPONSABILIDADE

1. DONO DE OBRA. MUNICÍPIO.- Na esteira da SDI-I n. 191 do TST, diante da inexistência de previsão legal ou contratual, o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao débito trabalhista contraído pelo empreiteiro, salvo a exploração da obra com o objetivo de lucro. Exceção extensível aos municípios, que têm por obrigação o Ensino e a Saúde, e, portanto, devem responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da construção de escolas ou unidades de saúde a eles ligados. TRT/SP 15ª Região 365-2006-147-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 6.294/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 15 fev. 2008, p. 41.

2. SUBSIDIÁRIA. LIMITES.- A responsabilidade da prestadora de serviços não alcança, de início, a figura de seus sócios. Não tendo como satisfazer a execução, esta se voltará contra a devedora subsidiária. Apenas na impossibilidade de os bens das duas empresas suportarem a execução, é que os sócios serão incluídos no pólo passivo da execução. A devedora principal citada para satisfazer a execução deixar de cumprir a sua obrigação ou de apresentar bens idôneos á penhora, resta caracterizada a sua insuficiência econômica e autorizada a continuação da execução na figura da devedora subsidiária. TRT/SP 15ª Região 346-2004-086-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 4.813/08-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 1º fev. 2008, p. 23.

3. SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA SUBSISTE EM CASO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.- Havendo decisão transitada em julgado, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, a execução pode prosseguir no Juízo Trabalhista em face da tomadora, mesmo nos casos de falência da devedora principal. Em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se pode compelir o trabalhador a pleitear seu crédito pelo caminho mais difícil e demorado no Juízo Falimentar, quando há título exequendo em seu favor nesta Especializada.

TRT/SP 15ª Região 1361-2001-087-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 8.509/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 22 fev. 2008, p. 71.

REVISÃO DE CÁLCULOS

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO.- O Presidente do TRT é competente para acolher o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, nos termos do art. 1º- e da Lei n. 9.494/1997, devendo ser observado, contudo, os ditames da OJ n. 2 do Tribunal Pleno do C. TST. Tendo a matéria sido objeto de debate na fase de execução, não há que se falar em revisão de cálculos. TRT/SP 15ª Região 147-1994-035-15-00-0 - Ac. TP 23/08-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 14 mar. 2008, p. 3.

SALÁRIO-BASE

SALÁRIO MÍNIMO.- O salário-base equivale ao salário contratual, para o celetista, ou ao vencimento, para o servidor estatutário. Essa retribuição, por força do disposto no art. 39, § 3º, da CF, deve ser, pelo menos, igual ao salário mínimo nacional, previsto no inciso IV do art. 7º da Carta Magna. O recebimento de outras vantagens pecuniárias não deve ser considerado para a verificação do respeito a esse dispositivo constitucional, em que pese respeitáveis entendimentos em contrário. Isto porque, caso essas vantagens venham a ser suprimidas, eventualmente, ficaria o servidor sujeito a receber uma retribuição inferior ao mínimo legal. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2367-2006-011-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 7.329/08-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 15 fev. 2008, p. 21.

SERVIDOR PÚBLICO

1. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ABONO CONCEDIDO EM VALOR FIXO, GERANDO REAJUSTE SALARIAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.- O Município reclamado, ao efetivar a incorporação no salário de todos os seus servidores de um abono concedido em valor fixo, acabou por provocar reajuste salarial diferenciado, na medida em que os detentores de salários maiores auferiram um reajuste com índice inferior àqueles que percebem salários menores. Com a incorporação, o ente

público alterou a natureza jurídica do benefício que, de simples abono, cuja característica é a provisoriedade, passou a integrar de forma definitiva os salários dos servidores. Tal procedimento, ao gerar reajuste salarial com índices diferenciados, violou o dispositivo constitucional supramencionado. Recurso do Município improvido. TRT/SP 15ª Região 187-2007-049-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 6.588/08-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 8 fev. 2008, p. 86.

2. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS POR CATEGORIAS OU CLASSES, INDEPENDENTES DA REVISÃO GERAL ANUAL. LEGALIDADE.- Desde que assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X), não fere o art. 5º, da CF, a concessão de aumentos salariais diferenciados para categorias distintas de servidores públicos. A medida encontra amparo no art. 37, inciso XIII, da Carta e na máxima aristotélica de que igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. TRT/SP 15ª Região 1710-2006-049-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 6.400/08-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 8 fev. 2008, p. 67.

SÚMULA

IMPEDITIVA DE RECURSO. § 1º DO ART. 518 DO CPC. PREVISÃO DO INCISO I DA SÚMULA N. 368 DO C. TST. INCONSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUMULAR FRENTE À PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT. ADMISSIBILIDADE DO APELO.- Prevê o parágrafo único, do art. 876, da CLT, na redação da Lei n. 11.457/2007, que "Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido" (sem grifos no original). De seu turno, referido entendimento sumular (inciso I, da Súmula n. 368, do C. TST) vai em sentido diametralmente oposto e, por isso, com todo o respeito, não pode prevalecer, de vez que em afronta à lei. Destarte, não prevalecendo o entendimento jurisprudencial, não prevalece, igualmente, a inadmissibilidade recursal que nele se escora. TRT/SP 15ª Região 263-2001-076-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 6.547/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 8 fev. 2008, p. 85.

TRABALHADOR RURAL

1. COLHEITA DE LARANJA. SISTEMA "FRUTA POSTA". RESPONSABILIDADE DA AGROINDÚS-

TRIA PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.- Levando em conta a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, bem assim pelo grupo empresarial de que faz parte, dúvida não resta de que a colheita de frutas cítricas insere-se no contexto da atividade- fim da produção industrial do suco de laranja. É público e notório que até o ano de 1994 a indústria citricultora do interior do Estado de São Paulo adquiria a safra da laranja "no pé", sendo que a partir do ano de 1995 passou a exigir dos produtores a modificação dos contratos, a fim de que os frutos passassem a ser "postos" na indústria. Referida modificação, contudo, operou-se no aspecto meramente formal já que o modo de realização da colheita continuou a ser exatamente o mesmo, ou seja, com a indústria determinando o momento da colheita e o pomar, com base no ponto de maturação da fruta, bem como a quantidade de trabalhadores envolvidos na apanha, inclusive com repasse de recursos aos produtores para o pagamento da colheita. Em suma, a Recorrente impõe aos produtores rurais toda a responsabilidade social pelo trabalho humano inerente às etapas de plantio, colheita e transporte dos frutos, mas reserva para si a triagem dos pomares e o fluxo de entregas, de modo a atender tão-somente as conveniências da sua linha de produção. Quando adquire as frutas cítricas cultivadas pelos produtores rurais da região e a estes repassa - por força de contrato - a colheita e o transporte, assume a Recorrente posição privilegiada diante de uma dinâmica empresarial engendrada com o único e inequívoco propósito de lhe tirar das costas a responsabilidade que deriva de sua atividade social. A mudança do sistema "fruta no pé" para "fruta posta na indústria" operada na década passada objetivou, apenas, escamotear as responsabilidades dos grupos industriais, inclusive abrindo campo para a atuação fraudulenta de cooperativas de mão-de-obra, posteriormente combatida com veemência pelo Ministério Público do Trabalho. Isto porque, absolutamente nada mudou na concretude do processo produtivo, já que a indústria continuou a determinar, como sempre fez, o conteúdo da atividade agrícola, cabendo ao produtor rural papel meramente figurativo. Recurso ordinário não provido, neste particular. TRT/SP 15ª Região 1867-2006-022-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 8.006/08-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 22 fev. 2008, p. 98.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.- O trabalhador rural para continuar produzindo, depois de cumprir a jornada regulamentar de trabalho, com intervalo

reduzido e exposto ao tempo e às condições duras do labor do campo, despende uma energia humana que não pode ser retribuída apenas com o pagamento do adicional de horas extras. O entendimento que fundamenta a OJ n. 235 do C.TST não leva em conta tal fator, pois parte do pressuposto que todo o trabalho prestado foi remunerado pela produção, ou em outras palavras, toda a energia humana empregada pelo trabalhador braçal, o que não corresponde à realidade do trabalho rural. Prevalência da disposição constitucional de limitação da jornada sobre o tipo de salário ajustado que se concretiza com o deferimento da hora acrescida do adicional de hora extra para o trabalhador rural que labora em jornada extraordinária. TRT/SP 15ª Região 259-2006-029-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 12.380/08-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 14 mar. 2008, p. 41.

UNIFORME

EXIGÊNCIA PATRONAL.- É considerado tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) os minutos gastos para a colocação do uniforme, antes do início do expediente. TRT/SP 15ª Região 238-2007-051-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 10.054/08-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 29 fev. 2008, p. 20.

VÍNCULO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.- O trabalho na triagem, preparação e autenticação de documentos mediante chancela com valor de recibo, dentre os quais cheques sob custódia, insere-se no âmbito da atividade-fim de uma instituição bancária. Tal conclusão é reforçada pelo fato de a prestação de serviços ter perdurado por mais de 11 anos, exclusivamente em benefício do banco (2ª reclamada), dentro de suas instalações, havendo subordinação direta aos seus empregados. Nesse contexto, não há como admitir a contratação por intermédio de empresa interposta, a teor do que dispõe o art. 9º, da CLT, visto que tal procedimento configura terceirização da atividade-fim da empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo forçoso o reconhecimento da relação jurídica de emprego diretamente com o tomador de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 53-2007-045-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 6.754/08-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 8 fev. 2008, p. 91.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- de indenização por acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Art. 927 do novo CC. Fatos pretéritos. Inaplicabilidade87
- de indenização. Por acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Art. 927 do novo CC. Aplicação responsável87
- indenizatória. Ajuizada antes da EC n. 45/2004. Prescrição88
- rescisória. Colusão. Considerações doutrinárias88
- rescisória. Dolo da parte vencedora. Prova falsa. Conluio. Confissão. Não configuração das hipóteses legais de desconstituição89
- rescisória. Improcedência. Colusão. Não configuração89
- rescisória. Matéria controvertida. "Planos econômicos". Violação a dispositivo constitucional89
- revisional. Não cabimento89

ACIDENTE

- de trabalho. Ausência de culpa do empregador. Uso de aparelhos que põem em risco a integridade do trabalhador. Procedência. Art. 927, parágrafo único, do CC e art. 1º, III, da CF90
- de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Não cabimento de reparação civil87
- de trabalho. Danos morais. Prescrição90
- de trabalho. Fornecimento e fiscalização de uso de equipamento apto a afastar qualquer possibilidade de lesão. Imperícia do empregado. Indenização descabida87
- de trabalho. Indenização. confissão ficta do obreiro aliada à produção de provas por parte da reclamada. Improcedência do pedido87
- de trabalho. Indenização. Não utilização de equipamento individual de proteção. Improcedência do pedido88
- de trabalho. Pequeno empreiteiro. Equiparação a empregado. Falta de uso de EPs. Responsabilidade civil do dono da obra90
- do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Teoria do risco. Dano decorrente do meio ambiente do trabalho. dever de indenizar, independente de dolo ou culpa. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 225, § 3º, CF e 927, parágrafo único, CC90

ACORDO JUDICIAL

- homologado. Alcance da coisa julgada90

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente insalubre. Neutralização. uso de EPs91

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

- para prestação de serviços no exterior. Reconhecimento de vínculo de emprego com a pessoa física contratante ...91

APOSENTADORIA

- por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Direito do empregado à manutenção do plano de assistência médica fornecido pelo empregador91

APOSENTADOS E PENSIONISTAS

- Auxílio cesta-alimentação. Violação de direito adquirido e da coisa julgada. CEF91

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova oral. Não-apresentação injustificada do controle de frequência. Súmula n. 338 do TST92

COISA JULGADA

- Pedido não apreciado em uma reclamatória. Reiteração em outra. Possibilidade92

COMPETÊNCIA

- em razão da matéria e do lugar. Litígio decorrente de eleição sindical. Litisconsórcio. Sentença que decreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a um dos litisconsortes passivos e na sequência, acolhe exceção de incompetência em razão do lugar. Nulidade 92

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

- Natureza jurídica. Associação civil de direito privado 92

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Acordo judicial. Auxílio alimentação. Natureza salarial. Incidência 92
- previdenciária. Acordo. Discriminação ineficaz 93
- previdenciária. Em acordo homologado. Sem vínculo empregatício 93
- sindical 93

CONTRIBUIÇÕES

- devidas ao INSS por acordos sem reconhecimento de vínculo 93

DANO

- material. Decorrente de acidente de trabalho. Culpa recíproca. Indenização reparatória fracionada de acordo com o grau de culpa do empregado 93
- moral. Revista íntima. Irregular exercício do poder de fiscalização. Recurso ordinário 93

DEPÓSITO RECURSAL

- Isenção das despesas processuais pelo juízo originário. Não inclusão. Exigibilidade. Deserção 94

DEVEDOR RECALCITRANTE

- Execução de pequena monta. Litigância de má-fé 94

DIFERENÇAS SALARIAIS

- contrato de trabalho rompido. Posterior celebração de novo contrato de trabalho em curto período. Art. 453, CLT. Indenização legal. Interpretação de norma contida na CLT 94

DIREITOS

- oriundos da relação de emprego. Renúncia ou transação extrajudicial. Inviabilidade 94

DISPENSA

- sem justa causa. Contrato coletivo de trabalho. Ferrobán. Alegação de descumprimento da cláusula 4.49. Indenização. Indevida 94

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

- Ente público. Regime jurídico híbrido. Servidores públicos celetistas e estatutários. Isonomia. Indivisibilidade do objeto. Princípio da efetividade. Competência da Justiça do Trabalho. Possibilidade 95

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

- através de ações da empregadora desde que preenchidos determinados pressupostos. Cabimento do benefício somente no ano em que a empresa reconheceu ter sido a meta atingida. Ausência de prova, a cargo do empregado, de que a distribuição teria sido devida em outros exercícios. Direito de o trabalhador optar entre o recebimento em dinheiro ou em ações. Necessidade, no segundo caso, de fornecimento, pelo empregado, da documentação legalmente exigida 95

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Alienação fiduciária. Devedor fiduciário. Impossibilidade de alienação do bem 95

- Fase executória. Prazo para ajuizamento após bloqueio de conta-corrente a qualquer tempo. Art. 1.048 do CPC.... 95

ENTE PÚBLICO

- Intervenção decorrente de decisão judicial. Responsabilidade. Inexistência 95

ESTABILIDADE

- Pré-aposentadoria. Direito assegurado em norma coletiva. Preenchidos os requisitos. Alteração prejudicial posterior. Inaplicabilidade desta. Viabilidade 96

EXECUÇÃO

- Cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade..... 96
- Depósito para garantia. Subsistência de contagem de juros e correção monetária 96

GRATIFICAÇÃO

- de função. Paga por mais de 10 anos. Supressão 96

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Novo Código Civil. Recurso ordinário..... 96
- Convencionados. Percentual estabelecido em lei própria. Reembolso das despesas efetuadas. Possibilidade... 96

HORAS EXTRAS

- e reflexos. Gerente. Hipótese de aplicação da excludente do art. 62, II, da CLT. Não verificação..... 97

IMPOSTO DE RENDA

- Indenização de férias e adicional de 1/3 pagos na rescisão contratual 97

INDENIZAÇÃO

- Ausência de prejuízo material ante o recebimento de benefício previdenciário. Equívoco. Devida 90
- Danos materiais. Redução da capacidade. Apto para o trabalho. Irrelevância. Reconhecimento. Devida 90

JUROS

- em face da Fazenda Pública. Empregados públicos. Predominância do princípio da eficácia da ordem jurídica trabalhista 97

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ..... 97

MUNICÍPIO

- Contrato determinado. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Erradicação da dengue. Regularidade da contratação 97

NORMA COLETIVA

- Eficácia de vigência limitada ao período de dois anos, salvo prorrogação legal..... 98

NULIDADE..... 98

- processual. Cerceamento de defesa. Alegação extemporânea. Preclusão 88
- processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de nova perícia. Não ocorrência 88
- processual. Preclusão. Confissão ficta. Súmula n. 74 do TST..... 98
- Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pelo magistrado. Convencimento formado. Não caracterização... 98

OFENSA AOS PRINCÍPIOS

- da isonomia e da não discriminação. Condição prevista em edital de concurso público..... 98

PENHORA

- de 30% da conta salário do executado. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo 98
- Terreno com duas edificações. Apenas residencial preservado 99

PRESCRIÇÃO

- Acidente de trabalho. Indenização. Fato ocorrido na vigência do antigo CC (1916). Não aplicação da trabalhista..... 99
- Dano moral decorrente da relação de emprego. Competência e prazo 98
- Indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho 99
- intercorrente na Justiça do Trabalho 99

PREVIDENCIÁRIO

- Acordo homologado. Parcela indenizatória. Reembolso de despesas de transporte 99

PROCESSO

- de execução. Art. 475-j do CPC. Inaplicabilidade 99
- Execução. Extinção. Inércia do credor. Prescrição intercorrente. Necessidade de intimação pessoal do interessado. Inteligência dos arts. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 e 267, § 1º, CPC 99

PROTESTO JUDICIAL

- Prescrição. Interrupção 100

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- Representação comercial. Indenização. Devida por rescisão de iniciativa do representante 100

RESCISÃO

- contratual. Acordo extrajudicial. Comissão de conciliação prévia. Validade..... 100
- contratual. Justa causa. Ato de improbidade..... 98

RESPONSABILIDADE

- Dono de obra. Município..... 100
- subsidiária. Limites 100
- subsidiária da tomadora subsiste em caso de falência da devedora principal 100

REVISÃO DE CÁLCULOS

- Impossibilidade. Matéria já discutida na fase de conhecimento ou de execução. Agravo regimental do executado.... 101

SALÁRIO-BASE

- Salário mínimo 101

SERVIDOR PÚBLICO

- Incorporação ao salário de todos os servidores do Município de abono concedido em valor fixo, gerando reajuste salarial com índices diferenciados. Violação ao disposto no art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas 101
- reajustes salariais diferenciados por categorias ou classes, independentes da revisão geral anual. Legalidade 101

SÚMULA

- impeditiva de recurso. § 1º do art. 518 do CPC. Previsão do inciso I da Súmula n. 368 do c. TST. Inconsistência do entendimento sumular frente à previsão do parágrafo único do art. 876 da CLT. Admissibilidade do apelo..... 101

TRABALHADOR RURAL

- Colheita de laranja. Sistema "fruta posta". Responsabilidade da agroindústria pelo cumprimento das obrigações trabalhistas..... 101
- Salário por produção. Horas extras 102

UNIFORME

- Exigência patronal..... 102

VALOR

- da indenização 90

VÍNCULO DE EMPREGO

- Caracterização. Instituição bancária. Terceirização de atividade-fim..... 102